

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1423/74

INTERESSADO: AMADEU BAPTISTA DA SILVA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE N° 1074 /78 - CESG - APROVADO EM 30/08/78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Amadeu Baptista da Silva, RG. n° 1.140,692, solicita regularização de sua vida escolar.

1. Em 1965, obteve certificado de conclusão de Exames de Madureza Ginásial, expedido pelo Colégio Estadual de São Paulo.

2. Em 1972, obteve certificado de Exames de Madureza-2º Ciclo, expedido pelo Colégio Estadual "Dr. João Batista Hermeto", de Lavras, MG. Neste certificada existe a seguinte observação: "Este documento só terá validade se acompanhado do Certificado de 1º Ciclo".

3. Em 1973, ao solicitar confirmação de seu certificado de Madureza Ginásial, foi informado, pelo Colégio Estadual de São Paulo, de que o documento era nulo, por incorreção na nota de Matemática, disciplina em que fora considerado reprovado.

2. Apreciação:

O presente caso faz parte de um elenco numeroso relacionado com período administrativo conturbado do Colégio Estadual de São Paulo, entre 1963 e 1967.

Está fora de cogitação a possibilidade de convalidação do certificado de 1º Grau inquinado de falsidade. Por outro lado, o certificado de 2º grau somente se completa, de acordo com as normas vigentes à época de sua obtenção, com a apresentação de documento comprobatório de conclusão de 1º Grau. Logo, cabe ao interessado cuidar do completamento dos exames que lhe faltam.

Dos exames já feitos, em nível de 1º grau, o interessado comprova aprovação em Português, História, Geografia e Ciências. Assim sendo, para obtenção do certificado de conclusão desse nível de ensino, deverá obter ainda aprovação em Matemática.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, informa-se a Amadeu Baptista da Silva que, para obtenção do certificado, de conclusão do ensino de 1º Grau deverá obter aprovação em Matemática. O estabelecimento em que fi-

zer o exame poderá expedir o referido certificado.

CESG, em 9 de agosto de 1978

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 16 de agosto de 1978

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de agosto de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente